



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFCA - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI.**

A empresa Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda., sediada à Avenida Luís Correia de Brito, 333 Campo Grande, Recife/PE, inscrita sob o CNPJ Nº 10.978.682/0001-65, neste ato representado pelo seu responsável técnico e sócio infra-assinado, vem respeitosamente interpor o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente Plinio Cavalcanti & Cia Ltda. vem tempestivamente, com fulcro na letra "a" de Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, interpor o recurso administrativo impugnando a decisão que habilitou a empresa Pollux Construções Ltda. neste ato denominada Recorrida, decisão que fora publicada em 21/09/2020.

DA LEGITIMIDADE

O procedimento licitatório obedecerá integralmente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; obedecendo também de forma subsidiária as leis e decretos mencionados no referido Edital, sendo, portanto, os Fundamentos Legais da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020.**

DOS FATOS

A Recorrida apresentou uma Certidão de Acervo Técnico através da CAT nº 170953/2018 ao tentar comprovar o item 10.10.3.3 do edital, na execução do serviço de Alvenaria de bloco vazado de concreto, mínimo 1.000,00m², onde busca sua habilitação. Acontece que a certidão apresentada se afasta das imposições contidas no edital, uma vez que a referida empresa acosta em sua documentação uma CAT de Laudo Técnico, garantindo ter executado o serviço de alvenaria de bloco de concreto,



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI

com quantidade de 1793,36 m², e que não atende os requisitos da Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ferindo gravemente o princípio de obtenção de atestado técnico.

Neste intuito, vejamos o que diz a Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

“Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.”

...

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifo Nosso)

...

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (Grifo Nosso).”

Observe-se que o CREA-CE foi induzido a erro, pois o respeitável conselho tem conhecimento dos requisitos para emissão de CAT, onde no próprio corpo de sua CAT o CREA reconhece o dever de cumprir a lei e a responsabilidade de expedir a referida, observando o dever de buscar veracidade e exatidão dos documentos constantes no pleito de execução de CAT.

Ressalta-se que o atestado em questão não fora emitido pela contratante, Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, como preconiza a resolução do

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, deixando de atender pré-requisitos para obtenção de atestado técnico que atribua tais atividades ao Recorrido.

A título de fundamentação, a Recorrente faz a juntada (Anexo I) do documento que informa dados mínimos do atestado para registro no CREA, desta feita o Laudo Técnico apresentado pela Recorrida não está em conformidade pois o mesmo fora elaborado e firmado por profissional liberal que não representa o contratante.

Adentrando nos detalhes do Laudo Técnico apresentado, é fácil identificar que os valores pertinentes a execução do objeto apresentado em Laudo não guarda nenhuma similaridade com os valores declarados nas referidas ART's juntadas no processo de emissão da CAT.

No que concerne às divergências, estas não se limitam nos valores apresentados, mas estende-se nas datas consignadas referentes ao início de obra, tem-se registrado nas 10 (dez) ART's as datas de início 04/11/2013, enquanto que no Laudo Técnico informa como data de início 07/01/2014, para que fique de forma didática a comparação das datas lançadas com divergências, segue abaixo quadro comparativo:

	Número da ART:	ART	Data de início:	Conclusão efetiva:	Valor do contrato:
1	60396280700047	INICIAL	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.890.909,18
2	CE20170162895	1ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.019.147,63
3	CE20170162908	2ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.079.887,49
4	CE20170162915	3ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.108.088,59
5	CE20170162949	4ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	31/08/2016	R\$ 22.229.551,26
6	CE20170162957	5ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	30/08/2016	R\$ 22.974.556,93
7	CE20170162966	6ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/10/2016	R\$ 23.071.505,81
8	CE20170162978	7ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/10/2016	R\$ 23.554.217,74
9	CE20180403616	8ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/12/2016	R\$ 24.061.199,05
10	CE20170162990	9ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/12/2016	R\$ 24.278.112,82

Essa divergência é mais um vício que causa nulidade absoluta.

Senhores, diante das alegações é pertinente alertar que a CAT – Certidão de Acervo Técnico é um instrumento **certificador** de documentos apresentados, conforme



menciona o Art.49 da Resolução do CONFEA Nº1.025/2009, isso não implica dizer que a CAT possui poder de testamento à serviço técnico realizado, para efeito de atestar realização de serviço técnico é preciso o amparo em **atestado técnico emitido pela contratante.**

Não obstante o afastamento da resolução supracitada, verifica-se que o Edital a qual a referida concorrência está vinculada, também prevê como regra a obrigação de cumprimento dos requisitos legais para aceitação e legitimidade do atestado, conforme item editalício abaixo:

“10.10.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que a seguir se descrevem: ”
(Grifo Nosso)

...

Ainda sobre o Edital, impõe-se:

“10.10.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: (Grifo Nosso)

10.10.4.1. razão Social, CNPJ, endereço, contato e ser assinado por representante legal do contratante;” (Grifo Nosso)

...

Isto posto não restam dúvidas que o referido Laudo Técnico apresentado como prova de execução de serviço descumpra as nuances do Edital, uma vez que o Laudo lavrado **não apresenta assinatura do representante legal do contratante,** Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, desta forma o técnico assinante do laudo **não possui legitimidade para atestar em nome da contratante supracitada,** nem há timbre da referida Procuradoria, como também não fora firmado mediante carimbo e CNPJ, pois o técnico que assina apresenta apenas o número de registro do





ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PLÍNIO CAVALCANTI

CREA sendo este profissional liberal e **não preposto ou representante** da Procuradoria do Trabalho da 7ª Região, pois **não há nenhum ato constitutivo de direito que faça prova que o mesmo representa a aludida procuradoria.**

Em suma a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região não ratificou o laudo, nem outorgou poderes ao engenheiro que assina o Laudo Técnico para assinar em nome da mesma.

Diante dos fatos exaustivamente explicitados no referido recurso administrativo a Recorrente postula pelo Princípio da Legalidade como ensina Maria Sílvia Di Pietro:

“O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE”.

A Recorrente ainda pugna pelo Princípio da Vinculação do Edital como ensina Maçal Justen Filho:

“AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPIA RAZÃO DE SER LICITAÇÃO”.

Portanto ao apresentar CAT em desconformidade ao que preconiza o edital, a Recorrida deixa de cumprir com os requisitos editalícios de habilitação quanto a Qualificação Técnica requisitada nos itens **10.10, 10.10.3, 10.10.3.3, 10.10.6 e 10.10.6.1.3.**

Nesse diapasão o Art.41 da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 a qual o Edital encontra-se vinculado discorre o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Grifo Nosso)

Isto posto, conforme determina o item 12.13 e 12.13.1 do Edital:

“12.13. Será considerado inabilitado o licitante que:
12.13.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007. (Grifos Nossos)

Nesta seara afirma **Jessé Torres Pereira Junior**:

“A comissão de licitações **não poderá deixar de desclassificar a proposta que: Desatender a exigência, qualquer que seja, do Edital** ou carta-convite, desde que expressa e explícita;
O motivo impositivo da desclassificação não suscita maior indagação. Para identificá-lo bastará contrastar a proposta com o ato convocatório; **no que aquela contrariar este, terá de ser desclassificada**”. (Grifos Nossos)

Talvez a Comissão Permanente de Licitação – CPL, não tenha se apercebido, quando da análise da documentação da Recorrida, principalmente da exigência contida no Edital, de que os atestados exigidos para Habilitação de Qualificação Técnica necessita conter nos **ATESTADOS** razão social, CNPJ, endereço e ser **ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRATANTE**, que beneficiou na decisão de habilitação a Recorrida em detrimento a Recorrente que cumpriu o Edital integralmente, nos termos do inciso V do Art. 43 da Lei 8.666/93.

A propósito, a Justiça Brasileira tem sido importante instrumento de proteção ao referido direito subjetivo dos licitantes, não tendo se furtado a declarar a nulidade de atos praticados em desacordo a esse basilar princípio da licitação.



DO REQUERIMENTO FINAL

Desta forma e diante de todo o exposto, a Recorrente requer mui respeitosamente:

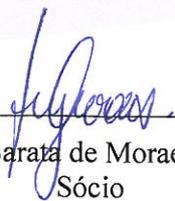
Que a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, reconsidere a decisão que declarou a POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA.** como habilitada ao Certame, passando a declarar a Recorrida como INABILITADA para que não tenhamos afronta aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nem ao Art. 3º da Lei 8.666/93, assim a reforma da decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação deverá estar em harmonia com todo o arcabouço legislativo e em estrita obediência aos preceitos legais, visto que a Recorrente cumpriu as regras do Edital.

Por fim, a reforma da decisão atingirá com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios de DIREITO.

Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa, REQUERE-SE O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR nos termos do art. 109 § 4ª da Lei 8.666/93.

Termo que pede deferimento.

Recife, 24 de Setembro de 2020.



Luiz Barata de Moraes Neto
Sócio

ANEXO I

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo IV



DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- Contrato/Convênio (número, se houver)
- Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- Período de realização (data de início e de conclusão)
- Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- Razão Social
 - CNPJ
- ou

B) Pessoa Física:

- Nome completo
- CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- Razão Social
- CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- Nome completo
- Título profissional
- RNP
- Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- Assinatura do representante do contratante (1)
- Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- CPF

e

B) Profissional Habilitado:

- Assinatura do profissional habilitado (4)
- Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- CPF

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.

4 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

www.crea-xx.org.br

Endereço: XXXXXXXXXXX, XX - XXXXXXX - UF CEP: 99999-999
Telefone: (99) 9999-9999 Fax: (99) 9999-9999 e-mail: xxxxxxxx@crea-xx.org.br